EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.649 - SP (2017/0081355-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	VALDEMAR GEO LOPES
ADVOGADA	:	ROSA MARIA MOTTA BROCHADO - DF002594
ADVOGADOS	:	HELOÍSA MENDONÇA - DF000718 AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP083640 MAICON DE ABREU HEISE - SP200671 WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP186506 GIANCARLLO MELITO - SP196467
ADVOGADA	:	CARLA GUIMARÃES BUIATI - DF026018
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DA SILVA PASSOS - DF026024 MARIANA PRADO LISBOA - SP306084
EMBARGADO	:	JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP186506

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE. MONTANTE DE 15% NÃO SE CARACTERIZAM COMO IRRISÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por VALDEMAR GEO LOPES contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

> "*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA O EX-ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ COM RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AO QUANTUM ACORDADO PELOS HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*"

Em suas razões, a parte embargante reputou omisso o acórdão embargado, pois não teria manifestação quanto ao pedido de majoração do

percentual dos honorários advocatícios, pois seria irrisória sua fixação. Postulou conhecimento e acolhimento com efeitos infringentes.

Ausente impugnação.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porém, os rejeito.

Ausente omissão quanto ao pleito de majoração do *quantum* fixado pelo Tribunal de origem.

Conforme assentado na decisão embargada, o Tribunal de origem arbitrou o montante de 15% sobre o valor já levantado, além das verbas sucumbenciais e da quantia de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com incidência de juros de mora de 1%, *verbis:*

> *"Nesse sentido, o Tribunal de origem, reconhecendo o fato da efetiva prestação dos serviços advocatícios pelo réu à empresa autora, interpretando os instrumentos contratuais que regeram a relação entre as partes, entendeu por fixar a verba honorária devida ao antigo patrono.*
>
> *Assim, arbitrou o percentual de 15% sobre o montante já levantado, além das verbas sucumbenciais dos processos e da quantia de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com incidência de juros de mora de 1% e correção monetária desde a citação.*
>
> *Por fim, concluiu que deve ser restituída à autora a quantia restante, apurável em liquidação de sentença."*

De todo modo, está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor fixado pelos honorários de sucumbência somente pode ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, considerando-se ínfima a quantia fixada abaixo de 1% sobre o valor da causa ou da condenação, o que não ocorre no caso em tela, que arbitrou com razoabilidade, considerando os aspectos do caso concreto, o montante de 15%.

Portanto, para modificação do *quantum* arbitrado pela origem faz-se necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado a esta Corte

Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator